



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024067-84.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSE APARECIDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024067-84.2024.8.26.0482

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Jose Aparecido da Costa

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8281

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido formulado em ação autônoma de exibição de documentos, determinando que a instituição financeira requerida apresentasse cópias autenticadas de contratos de financiamento e extratos mensais de descontos realizados, no prazo de cinco dias. O apelante alega ausência de interesse de agir, diante da inexistência de recusa válida à exibição dos documentos e de notificação extrajudicial com comprovação de recebimento. A sentença também condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença de interesse processual no ajuizamento da ação autônoma de exibição de documentos, em razão da ausência de pedido administrativo prévio válido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos exige, como condição de procedibilidade, a demonstração de prévio requerimento administrativo, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço, nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.349.453/MS.

A notificação trazida ao feito foi assinada por procurador sem poderes específicos e não atende aos requisitos de validade, sobretudo por envolver documentos bancários sigilosos.

A ausência de demonstração de pedido prévio regular à instituição financeira compromete o interesse

processual, revelando-se ausente um dos pressupostos para a propositura da ação.

O entendimento jurisprudencial consolidado exige, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, requisitos que permanecem válidos, sendo inaplicável a procedência do pedido na ausência desses elementos.

Reformada a sentença, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, com majoração da verba honorária para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ação autônoma de exibição de documentos bancários exige a comprovação de prévio requerimento administrativo válido, formulado por representante com poderes específicos, e não atendido em prazo razoável.

A ausência de pedido extrajudicial válido e resistido compromete o interesse de agir e conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.

A notificação firmada por terceiro sem poderes específicos para a solicitação de documentos sigilosos, não supre os requisitos legais para configuração da resistência legítima da parte requerida.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 87/89), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a exhibir, no prazo de cinco dias, cópia autenticada/exibição integral do(s) contrato(s) de financiamento realizado entre as partes e extratos mensais com os descontos realizados. O prazo fixado para entrega dos documentos fluirá automaticamente a partir da data da publicação desta sentença no DJ-e. Condeno ainda a requerida a suportar as custas e despesas do processo, e pagar verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação desta sentença, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que não há interesse processual do apelado, haja vista que não houve comprovação da recusa administrativa em apresentar o documento requerido, pois a noticiada notificação não é válida, pois ela foi assinada por procurador do apelado, mas não há prova de que tenha sido entregue com procuração dotada de poderes específicos para obter documentos do apelante, cobertos por sigilo bancário, além de faltar a prova de que tenha disponibilizado o necessário para cobrir os custos de serviços para a emissão da segunda via de contratos (fls. 92/102).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 103/104), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 108/117, pelas quais o apelado busca a manutenção do r. Julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação de antecipação de provas em face do apelante, a objetivar a apresentação de cópia de contrato de financiamento realizado entre as parte e extratos mensais com os descontos realizados.

A notificação constante a fls. 29 foi firmada pela patrona do apelante em 18/07/2024, determinando a apresentação dos documentos em 5 (cinco) dias.

Ocorre que com tal documento não consta ter sido encaminhada procuração com poderes específicos, a qual é necessária para obter informes cobertos por sigilo bancário, sendo certo que a única procuração existente nos autos diz

respeito a poderes para o ajuizamento de demanda judicial.

A par disto, não consta que tal notificação tenha sido acompanhada de recursos para cobrir as despesas administrativas para se extrair cópia do contrato e a postagem deste.

Nesta conformidade, vislumbra-se que o apelado não remeteu correto pedido administrativo, não tendo cumprido com os requisitos necessários à validade e eficácia da notificação, cabendo assim, a recusa ao pedido.

Ante tal quadro, não se deve considerar como ocorrido um pedido administrativo válido, corretamente resistido pelo apelante.

Conforme se observa pela leitura da petição inicial, a parte autora propôs ação autônoma para exibição de documento, pelo rito comum.

Conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS), há a possibilidade de apresentação de ação autônoma buscando a exibição de documentos. No mesmo sentido, o enunciado 119 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que “é admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, inclusive pelo procedimento comum do CPC (art. 318 e seguintes)”.

O apelado não comprovou a existência de pedido prévio extrajudicial de exibição do documento.

Deve ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado sob a égide do antigo Código de Processo Civil, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, com seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE A'GIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.

NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”.

REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (destaque meu).

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente reformada para se decretar a carência de ação pela falta de interesse de agir, já que não veiculado o pedido administrativo da forma adequada, que era requisito indispensável para o ajuizamento da presente.

Invertem-se, assim, os ônus sucumbenciais e os honorários advocatícios, majorados para R\$2.000,00, por força do artigo 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida a fls. 31.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator